DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5507/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119088/2012
PROTOCOLO	: 1347580
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORREA
CARGO DO ORDENADOR	: 1º SECRETÁRIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 015/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 011/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA
CONTRATADA	: CAIRES – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.480,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 011/2012** – (peça 11, fls. 45-62), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 015/2012** - (peça 23, fls. 120-124), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 011/2012* o qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de equipamento de multimídia, de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 23, fls. 120).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.480,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 23, fls. 120).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quinta - (peça 23, fls. 121).

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 4615/2015** - (peça 41, fls. 195-200).

Submetida à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a notificação do responsável pelo órgão para que encaminhasse a esta Corte de Contas *"a anulação de Empenho no valor de 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais) do Contrato nº 15/2012"*, consoante Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-18932/2015** - (peça 42, fls. 201).

Regimentalmente intimado, o responsável pelo órgão encaminha o documento solicitado (fls. 207), razão pela qual o e. Procurador de Contas emite o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-10240/2016** - (peça 46, fls. 209-211), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases, *com ressalva* quanto à execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva da nota de anulação do empenho.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 11/2014* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições

para a sua execução.

O objeto do pacto recai sobre a locação de equipamento de multimídia, de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Assembleia Legislativa, no valor de R$ 78.480,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), tendo como prazo estipulado para vigorar pelo período de 12 meses, podendo ser prorrogado, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 23, 120-124).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 78.480,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 3.480,00
Valor Final Contratado	R$ 75.000,00
Valor Empenhado	R$ 75.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 75.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 75.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 41, fls. 200) *in verbis:*

> "**1ª e 2ª fases**
>
> Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite, nº 11/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012 celebrado entre a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) **e a empresa Caires – Serviços de Locação Ltda – ME** (CNPJ nº 12.131.265/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **3ª fase**
>
> Da mesma forma, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2012 celebrado entre Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) **e a empresa Caires – Serviços de Locação Ltda – ME** (CNPJ nº 12.131.265/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, por ter sido demonstrada a contento".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 46, fls. 210), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que assiste parcial razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório na modalidade convite, a formalização contratual e a execução financeira, porém, há de se ressaltar a intempestividade no envio da anulação da Nota de empenho, ainda que a remessa tenha sido voluntária.
>
> O prazo final da vigência do contrato deu-se em junho de 2013, e a remessa da anulação de empenho deu-se em 11/03/2016, em infringência ao item 1.3.1 A da Instrução Normativa 35/2011.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise realizada pelo Corpo Técnico, **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento**:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **IV – pela aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência à Instrução Normativa 035/2011 – Seção I, Capítulo III, 1.3.1 – Letra A, com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
> **V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na forma regimental".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 011/2012*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 015/2012*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à intempestividade de documentos relativos à terceira fase a esta Corte de Contas, nos moldes da Instrução Normativa TC/MS n.º

35/2011, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, tendo em vista que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise dos autos, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e acatando parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 011/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2012** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretário à época, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF n.º 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **CAIRES – Serviços de Locação Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 12.131.265/0001-08, representada pelo Senhor Edmar Fernandes Caires, CPF/MF nº 927.247.521-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 015/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva da cópia da nota de anulação de empenho à dotação não utilizada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Paulo José Araújo Corrêa, CPF/MF n.º 362.918.707-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator